

Prefeitura Municipal de Caatiba

Pregão Eletrônico

À
MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME
CNPJ (MF) nº 24.646.805/0001-75

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023.

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA – BAHIA.

Tendo em vista que a empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME CNPJ (MF) nº 24.646.805/0001-75**, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão em epígrafe, **REFERENTE A SUA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** junto ao certame em tela após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de qualquer coisa é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) Não houve até a data da sessão de credenciamento impugnações ou questionamentos por parte de interessados e/ou empresas;

2. SÍNTESE DO RECURSO:

Em síntese verifica-se que a empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME CNPJ (MF) nº 24.646.805/0001-75** apresentou menor preço para o objeto da presente licitação.

Ocorre que, no ato da sessão no "Chat Online", através do sistema eletrônico do Banco do Brasil (utilizado pelo município de Caatiba) para realização das licitações na modalidade Pregão Eletrônico a licitante foi desclassificada pelo seguinte motivo:

Prefeitura Municipal de Caatiba

07/02/2023 11:16:04:827	PREGOEIRO	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA: A atual arrematante apresentou balanço patrimonial do ano de 2022 com receita total bruta de R\$ 705.108,00, no entanto ao realizar breve consulta aos pagamentos disponíveis no site oficial do TCM sob link blob: https://www.tcm.ba.gov.br/2b264a17-7c4e-4fc6-a5b7-6529d7bac753 para o mesmo ano do documento consta valores recebidos que somam R\$ 1.723.506,03, tornando o referido documento inválido por apresentar indícios de fraude fiscal e omissão de receita, considerando que a arrematante é comprovadamente optante pelo simples nacional o instrumento convocatório possibilita a substituição do balanço por extrato do simples dos últimos 03 (três) meses, no entanto a licitante apresentou extrato de outubro, novembro e dezembro, deixando de apresentar referente a janeiro 2023, ficando assim a licitante desclassificada/inabilitada por não atender a qualificação econômica financeira.
07/02/2023 11:16:30:629	PREGOEIRO	Saliento que se encontra em anexo ao sistema valores de pagamentos extraídos do site do TCM sob link https://www.tcm.ba.gov.br/controle-social/consulta-de-despesas/
07/02/2023 11:16:50:677	PREGOEIRO	
07/02/2023 11:17:16:603	PREGOEIRO	
07/02/2023 11:17:52:212	PREGOEIRO	

Inicialmente, vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Para o motivo de desclassificação/inabilitação da empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME** junto ao certame a pregoeira informou no ato da sessão que bastava uma pesquisa no site do TCM no endereço <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta-de-despesas/>, para verificar que houve omissão de receita implícita ao Balanço e indícios de fraude fiscal, prestou serviços e faturou para diversos municípios da Bahia, notas fiscais que somariam um montante superior (mais de 50%).

Em síntese são os fatos que norteiam a presente demanda.

3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO:

A situação em tela apresenta 01 (uma) particularidade relevante principal que deve ser levada em consideração quando da análise aqui tratada.

As informações constantes no site do órgão de controle de gastos públicos (TCM-BA. – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia)

Prefeitura Municipal de Caatiba

são informações oficiais, os pagamentos ali lançados somente são lançados após o efetivo pagamento ao prestador de serviços.

Mais que isso, na questão em apreço a análise deve ser feita numa ótica da realidade fática estabelecida, vez que trata-se de uma situação “contábil”, pois, a empresa perante os órgãos de cadastro a exemplo de **Receita Federal e Junta Comercial pode se apresentar como ME ou EPP mas no mundo real, por uma falha de cruzamento de dados, está faturando notas de serviços em valores não lançados.**

Cabe a empresa o dever de, diante do seu faturamento real, buscar a sua condição de enquadramento ou não como ME ou EPP, se não vejamos:

‘Nossa jurisprudência, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal [3], o Superior Tribunal de Justiça [4] e os Tribunais Regionais Federais, vem admitindo essa prática, declarando, repetidas vezes, que: “Se na esfera administrativa é ônus do contribuinte comprovar, de maneira cabal e inequívoca, documentalmente, a natureza não tributável de cada um dos depósitos apontados pela autoridade fazendária como receita omitida, no âmbito do processo penal, basta que o réu traga indícios suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador acerca da existência de receita omitida”.’ (FONTE: [ConJur - Opinião: A presunção de omissão de receita no processo penal](#)).

De fato a relação de pagamentos constante no TCM no ano de 2022 em favor da empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME.**, gera ao nosso olhar a conclusão de que a licitante omitiu receita e há indícios de fraude fiscal.

Trocando em miúdos, com a aplicação indiscriminada dos artigos 01 e 42 da Lei nº 9.430/96, há hipóteses de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre valores que não constituem, efetivamente, *renda tributável*, mas, sim, montantes que, pelas mais variadas razões, não tiveram sua procedência demonstrada pelo contribuinte. O problema, sob a ótica penal, é justamente a *presunção* de que referida ausência de demonstração — que se traduz, na prática, em ônus probatório à defesa — possibilite a conclusão automática de ocorrência de um crime tributário.

"Artigo 1º- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias". "

"Artigo 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"

Prefeitura Municipal de Caatiba

Trago também aos autos relação de pagamentos na relativo ao ano de 2022 mesmo ano do Balanço Patrimonial apresentado, **(Ctrl + clique para abrir o arquivo)**.



Cálculo do montante constante no relatório de pagamentos em R\$ **1.723.506,03**.

Receita bruta do último exercício 2022:

MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA CNPJ: 24.646.805/0001-75 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EXERCÍCIO 2022	
RECEITA	
Revenda de Mercadorias	705.108,00
Receitas Com Serviços Prestados	-
(=) Receitas Brutas	<u>705.108,00</u>

Ante a análise dos pagamentos efetuados a empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME CNPJ (MF) nº 24.646.805/0001-75, (sem levar em conta pagamentos de particulares)**, informados por alguns municípios junto ao TCM/BA., (Conf. cópia que juntamos aos autos) a omissão de receita artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo mais específica omissão somente dos órgãos públicos um montante de R\$ 1.018.398,03 (um milhão, dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e três centavos), não comprovando assim a boa situação financeira da licitante uma vez que demonstra inconsistências, fragilizado a relação de confiabilidade mútua entre as personalidades jurídicas, configura fraude e enseja a aplicação das penalidades da lei, o que essa pregoeira deixa de efetivar tendo em vista que a ilegalidade foi verificada a tempo e corrigida com a acertada desclassificação da empresa.

4. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA JURÍDICA:

Ante a todo o exposto e da gravidade da situação, encaminho cópia dos autos, inclusive com os documentos na íntegra da pesquisa de empenhos pagos a empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME** extraída do sistema de informação do TCM para que à Procuradoria Jurídica Municipal faça arquivamento e uso das informações em momento oportuno caso haja necessidade de defesa da municipalidade ante a uma indevida e inadequada nova irrisignação da empresa recorrente e ainda acione a Receita Federal do Brasil afim de apurar a contento.

5. CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Caatiba

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso. Assim, recebo o recurso e juro **IMPROCEDENTE** os seus pleitos.

Sendo essa a decisão do Pregoeira, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua ratificação e posterior comunicado aos interessados.

Caatiba – Bahia em 23 de fevereiro de 2023

Atenciosamente,

Lorena Ribeiro do Nascimento
Pregoeira Municipal

Prefeitura Municipal de Caatiba

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa no da empresa **MARCELA BRITO DA SILVA OLIVEIRA-ME CNPJ (MF) nº 24.646.805/0001-75**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2023, determinando o andamento administrativo do feito para a efetivação do objeto em tela.

Caatiba – Bahia em 23/02/2023

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

Maria Tânia Ribeiro Sousa
Prefeita Municipal